lecidos pelo seu regimento, não podem ser objecto de um recurso de anulação.

Tendo em conta estes critérios, deve declarar-se que a regulamentação relativa ao subsídio de reintegração por fim de mandato em favor dos deputados do Parlamento Europeu, bem como os actos individuais de aplicação dessa regulamentação produzem efeitos jurídicos que vão além da organização interna dos trabalhos da instituição, na medida em que afectam a situação patrimonial do deputado aquando da cessação das suas funções.

Deve portanto ser considerado admissível o recurso de anulação interposto contra esse acto de aplicação pelo parlamentar em causa.

2. O conceito de «cessação de mandato» que figura na regulamentação relativa ao subsídio de reintegração em favor dos deputados do Parlamento Europeu deve, tendo em atenção as diferentes versões linguísticas da referida regulamentação, o seu contexto e os seus objectivos, ser interpretado como um conceito neutro e que abrange todas as hipóteses de cessação de mandato.

Dado que se trata de um acto com consequências financeiras, o Parlamento não pode, enquanto autor e através de uma interpretação posterior que se pretende autêntica, restringir o seu alcance em detrimento dos potenciais beneficiários, com risco de violar o princípio da segurança jurídica.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo C-314/91 *

I — Matéria de facto e enquadramento regulamentar

1. Nos termos do artigo 1.° da regulamentação relativa ao subsídio de reintegração para os deputados do Parlamento Europeu, adoptado pela Mesa do Parlamento Europeu em 18 de Maio de 1988 (a seguir «regulamentação»),

«... os deputados do Parlamento Europeu que o solicitem têm direito, a partir da data da cessação do respectivo mandato e até ao último dia do terceiro mês — ou, caso a duração do mandato seja igual ou superior a cinco anos, do sexto mês — a contar daquela data, a um subsídio de reintegração de base, de montante ilíquido mensal equivalente ao que o ex-deputado auferia a nível nacional no momento da cessação do seu mandato no Parlamento Europeu».

* Língua do processo: alemão.

Por força do artigo 2.° desta regulamentação,

«O ex-deputado eleito por sufrágio universal, cujo mandato tenha tido uma duração superior a cinco anos, continua a auferir, a partir do primeiro dia do sétimo mês a seguir à cessação do mandato e por um período máximo de dois anos, o subsídio de reintegração. A duração do período em que este subsídio é devido equivale a um mês por cada ano de mandato no Parlamento Europeu para além dos cinco anos.

O direito ao subsídio de reintegração caduca se for atribuído ao ex-deputado um mandato remunerado numa instituição da Comunidade, se for eleito para o Parlamento nacional ou por sua morte.»

2. Por acto de 12 de Dezembro de 1990, a Mesa do Parlamento, tomando posição sobre a questão de saber se este subsídio por cessação de mandato deve ser considerado um subsídio de fim de legislatura ou se pode ser pago no decurso da legislatura, fez sua a posição do presidente do Parlamento de considerar este subsídio como um subsídio de fim de legislatura.

3. Beate Weber, deputada do Parlamento Europeu desde 1979, informou, em 21 de Novembro de 1990, o presidente do Parlamento Europeu, que tinha sido eleita para as funções de «Oberbürgermeister» da cidade de Heidelberg e que a sua tomada de posse, em 17 de Dezembro de 1990, a obrigava a deixar de ser deputada do Parlamento Europeu, devendo, portanto, pôr um termo ao seu mandato.

4. Em 12 de Dezembro de 1990, o presidente do Parlamento Europeu informou B. Weber que o Parlamento, na sua sessão de 13 de Dezembro de 1990, tinha tomado conhecimento dessa nomeação para as funções de «Oberbürgermeister», com efeitos a partir de 14 de Dezembro de 1990.

5. Por carta de 9 de Março de 1991, B. Weber enviou ao Colégio dos Questores do Parlamento Europeu um pedido com vista à obtenção do subsídio de reintegração, ao abrigo da regulamentação, relativo ao período de onze anos em que tinha sido membro do Parlamento Europeu. Neste pedido, alegou que, não lhe tendo sido atribuído um mandato remunerado numa instituição da Comunidade, nem sido eleita para o Parlamento nacional, tinha direito aos subsídios tanto nos termos do artigo 1.°, como nos termos do artigo 2.° da regulamentação.

6. Por carta de 2 de Outubro de 1991, recebida pelos advogados de B. Weber em 7 de Outubro, o presidente do Colégio dos Questores informou B. Weber que este, baseando-se na citada decisão da Mesa do Parlamento Europeu de 12 de Dezembro de 1990, considerou que B. Weber não se encontrava nas condições exigidas e que, portanto, o pedido devia ser indeferido.

7. Esta decisão foi confirmada, em 21 de Novembro de 1991, pelo Colégio dos Questores, a quem B. Weber tinha solicitado que revisse a sua decisão de 2 de Outubro de 1991.

II — Tramitação do processo e pedidos das partes

1. O recurso de B. Weber deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 5 de Dezembro de 1991.

2. Com base no relatório preliminar do juiz relator, ouvido o advogado-geral, o Tribunal decidiu iniciar a fase oral do processo sem instrução. O Parlamento Europeu foi convidado a responder a diversas questões, o que fez nos prazos estabelecidos.

3. *B. Weber*, recorrente, conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— anular a decisão do recorrido de 2 de Outubro de 1991, recebida pelos representantes da recorrente em 7 de Outubro de 1991;

— condenar o recorrido a pagar à recorrente o subsídio de reintegração, relativo ao período de onze anos em que foi membro do Parlamento Europeu, em conformidade com a «regulamentação relativa ao subsídio de reintegração para os deputados do Parlamento Europeu» de 27 de Junho de 1988 (18 de Maio de 1988), acrescido de juros à taxa de 4% ao ano a contar de 24 de Abril de 1991, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça;

— condenar o recorrido nas despesas.

4. O *Parlamento Europeu*, recorrido, conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— declarar o recurso inadmissível;

— a título subsidiário, negar-lhe provimento;

— condenar a recorrente nas despesas.

III — Fundamentos e argumentos das partes

A — *Quanto à admissibilidade*

1. O *Parlamento Europeu*, referindo-se à jurisprudência do Tribunal de Justiça (v., designadamente, acórdão de 23 de Abril de 1986, Os Verdes/Parlamento, 294/83, Colect., p. 1339; despachos de 4 de Junho de 1986, Grupo das Direitas Europeias/Parlamento, 78/85, Colect., p. 1753, e de 22 de Maio de 1990, Blot e Front national/Parlamento, C-68/90, Colect., p. I-2101), alega que o recurso de anulação é inadmissível visto o acto impugnado dizer respeito à organização interna dos trabalhos parlamentares e não produzir efeitos jurídicos em relação a terceiros.

O Parlamento afirma, a este respeito, que a base jurídica da decisão impugnada é constituída pela regulamentação de 1988, adoptada pela Mesa do Parlamento, órgão competente, nos termos do artigo 22.°, n.° 2, do regimento do Parlamento Europeu, para provar estas disposições. A decisão tinha sido adoptada pelos Questores, encarregados, nos termos do artigo 20.° do regimento do Parlamento Europeu, das funções administrativas e financeiras que respeitam directamente aos deputados, de acordo com as directivas aprovadas pela Mesa do Parlamento. Da análise das bases jurídicas da decisão, bem como da repartição de competências instituída pelo regimento, resultava que o acto impugnado diz respeito à relação jurídica interna entre os deputados e o Parlamento e não se destina a produzir efeitos jurídicos em relação a pessoas estranhas à instituição. Esta análise não

era afectada pelo facto de o direito ao subsídio de reintegração só nascer aquando da cessação de funções do deputado.

A recorrente também não podia justificar a admissibilidade do recurso com a alegação de que o acto em questão lhe causava prejuízo, dado que o Tribunal de Justiça, nas citadas decisões, não tomou em consideração o carácter danoso da medida impugnada.

O pedido de pagamento, objecto da segunda parte do recurso, não podia ser acolhido no âmbito de um recurso interposto ao abrigo do artigo 173.° e era, portanto, igualmente inadmissível.

2. *B. Weber* sustenta que a regulamentação, embora adoptada pelo próprio Parlamento, só produzia efeitos concretos relativamente aos antigos deputados, ou seja, portanto, relativamente a terceiros em relação ao Parlamento.

No que se refere à segunda parte do recurso, afirma que se trata de uma acção para execução de uma prestação, intentada com vista à decisão em sede de mérito, mas não quanto ao montante do pedido.

B — *Quanto ao mérito*

1. *B. Weber* sustenta que a expressão «a partir da data da cessação do respectivo mandato», contida na regulamentação, se refere igualmente à cessação de mandato no decurso da legislatura. Invoca, a este respeito, a redacção da regulamentação, a lógica interna do texto e os seus objectivos.

O termo «cessação de mandato» era neutro e abrangia todas as hipóteses imagináveis. Mesmo que a escolha dos termos não seja determinante para interpretar um texto, não era possível, através de uma interpretação contrária a esses termos, restringir o âmbito de aplicação de um regime jurídico.

A interpretação defendida pelo Parlamento Europeu era contrária à lógica interna dos artigos 1.° e 2.° da regulamentação. O artigo 1.° partia da hipótese de que o mandato de deputado pode cessar antes da expiração do período de cinco anos e que, não obstante, lhe deve ser pago um subsídio de reintegração. Com efeito, tanto o artigo 1.° como o 2.°, segundo período, prevêem um subsídio de reintegração complementar por cada ano de mandato que exceda o período de cinco anos, o que provava que os autores da regulamentação aceitaram a possibilidade de períodos de mandato fraccionados. A recorrente encontrava-se nas condições estabelecidas no artigo 1.° e, mesmo que se devesse acolher a argumentação do Parlamento no que se refere aos deputados que se encontram a exercer o seu primeiro mandato, podia invocar as disposições do artigo 2.°, que prevêem que, para os deputados cuja duração do mandato é superior a cinco anos, o subsídio de reintegração é determinado em função do número de anos de mandato. A recorrente não era abrangida pelas hipóteses de caducidade do direito ao subsídio de reinstalação previstas no terceiro período do artigo 2.° Este texto reportava-se quase exclusivamente, a acontecimentos que ocorrem antes do fim normal duma legislatura, sem nunca referir a hipótese de uma cessação voluntária da actividade. O Parlamento não podia criar novos casos de caducidade através de uma interpretação restritiva do artigo 1.° da regulamentação.

A interpretação do Parlamento conduzia à situação estranha de um deputado que cumpra diversos mandatos seguidos ver o seu direito ao subsídio nascer no fim de cada legislatura e desaparecer após o primeiro mês da legislatura seguinte.

O termo «cessação do mandato» visava apenas a expiração deste e não uma cessação voluntária no decurso da legislatura. A posição adoptada pela Mesa do Parlamento em 12 de Dezembro de 1990 não constituía uma modificação da regulamentação, mas uma interpretação autêntica efectuada pelo próprio autor da regulamentação.

A interpretação da recorrente estava ainda em conformidade com os objectivos da regulamentação. Com efeito, esta regulamentação tinha por objecto permitir a transição das funções de deputado para uma nova carreira profissional e compensar as despesas de reintegração, em especial, as despesas não reembolsáveis de campanha eleitoral. Aliás, o montante do subsídio concedido era forfetário e o Parlamento não podia verificar a autenticidade dessas despesas. A necessidade de facilitar a transição do exercício de um mandato político para outra actividade profissional existia tanto na hipótese de uma cessação de mandato no fim da legislatura como na hipótese de cessação no decurso desta. A recorrente invoca, a este respeito, as despesas que teve de suportar com a campanha eleitoral para as eleições autárquicas de Heidelberg. Nessas condições, o Parlamento não podia sustentar que, na hipótese de uma cessação voluntária com vista ao exercício de uma outra actividade política ou profissional, a ex-deputada não tem necessidade de um subsídio de reintegração.

Esta interpretação encontrava apoio na lógica interna da regulamentação e na prática parlamentar. A enumeração dos casos de cessação de mandato que constam do artigo 2.°, segundo período, não era taxativa. As hipóteses de «períodos de mandato fraccionados», a que se referem os artigos 1.° e 2.° da regulamentação, só dizia respeito aos deputados cujo mandato se iniciou durante a legislatura, após a partida do seu antecessor, e que o exerçam até ao fim dessa legislatura. Aliás, foi assim que o Parlamento Europeu sempre interpretou e aplicou a regulamentação. Não se pode falar de «nascimento» e de «desaparecimento» do direito ao subsídio, pois esse direito só existe aquando da cessação do mandato no termo da legislatura e não quando o deputado cumpre um segundo mandato.

2. O *Parlamento Europeu* sustenta que resulta tanto da letra da regulamentação, como da sua lógica e objectivos, que o subsídio de reintegração só pode ser concedido aos deputados que cessem as suas funções no termo da legislatura.

A regulamentação destinava-se a facilitar a um ex-deputado a transição do exercício do seu mandato político para uma actividade profissional. Em caso de cessação voluntária, o deputado, que teria optado por outra função, não tinha necessidade de ajuda financeira, pois a nova actividade que se propõe desempenhar oferece-lhe uma base de existência suficiente. O carácter forfetário do

subsídio explica-se por razões técnicas, que são também válidas, aliás, para outras despesas assumidas pelo Parlamento. Qualquer outra interpretação era, aliás, contrária ao princípio de uma boa gestão administrativa e de uma afectação correcta dos fundos públicos.

IV — Respostas às questões colocadas pelo Tribunal de Justiça

Interrogado sobre se existem documentos internos preparatórios da regulamentação relativa ao subsídio de reintegração susceptíveis de apoiar a interpretação «restritiva» adoptada, o Parlamento Europeu afirmou que esta regulamentação, adoptada pela Mesa do Parlamento em 18 de Maio de 1988, se baseia em propostas do Colégio dos Questores. Dos textos preparatórios do Colégio resultava que este subsídio se destinava aos deputados que abandonaram o Parlamento Europeu no fim da legislatura de 1989. A questão da aplicação desta regulamentação aos deputados que cessaram as suas funções no decurso da legislatura colocou-se pela primeira vez em 1990. Contrariamente ao Colégio de Questores, a Mesa do Parlamento privilegiou uma interpretação estrita desta regulamentação e entendeu que por «cessação do mandato» só se podia entender a «cessação do mandato no termo da legislatura».

Convidado a responder à questão de saber se, aquando da preparação da referida regulamentação, tinham sido tomados em consideração precedentes tirados das regulamentações existentes nos Estados-membros ou das regulamentações de outras instituições da Comunidade, o Parlamento respondeu pela afirmativa. Remete, a este propósito, designadamente, para o regime pecuniário aplicável aos membros da Comissão e do Tribunal de Justiça. Tinham sido igualmente efectuados estudos comparativos com os regimes dos parlamentos nacionais, embora os serviços competentes do Parlamento já não estejam na posse desses documentos.

Para terminar, o Parlamento informou o Tribunal de Justiça que a Mesa do Parlamento tinha alterado a regulamentação em litígio em 1 de Julho de 1992, no sentido de que qualquer deputado que cesse as suas actividades parlamentares após um mandato mínimo de três anos poderá passar a solicitar o subsídio, devendo os rendimentos auferidos no exercício de um cargo público ou de uma função comunitária ser deduzidos desse subsídio. Em caso de falecimento do ex-deputado, o cônjuge sobrevivo ou os filhos a cargo terão igualmente direito a receber uma determinada percentagem do subsídio.

F. A. Schockweiler

Juiz-relator